



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2042905 - SP (2022/0386407-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **C C DE A**
ADVOGADOS : **DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419**
 GUSTAVO ORÉFICE - SP179403
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **B L B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109**
 DANIEL ANTÔNIO DE SOUZA SILVA - SP292570
 DAVI RODNEY SILVA - SP340863
 PRISCILA DA SILVA SOARES - SP447728

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 581 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previstas no art. 581 do CPP, desde que a situação que se pretende enquadrar tenha semelhança com uma das expressamente previstas no dispositivo legal.

1.1. A situação dos autos é completamente diversa, sendo exatamente o contrário daquela prevista no inciso XIII do referido dispositivo, tendo em vista que o recorrente pretende a anulação do feito. Não há semelhança e, sim, oposição. Assim, de fato, o recurso em sentido estrito não é cabível.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2042905 - SP (2022/0386407-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **C C DE A**
ADVOGADOS : **DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419**
 GUSTAVO ORÉFICE - SP179403
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **B L B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109**
 DANIEL ANTÔNIO DE SOUZA SILVA - SP292570
 DAVI RODNEY SILVA - SP340863
 PRISCILA DA SILVA SOARES - SP447728

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 581 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previstas no art. 581 do CPP, desde que a situação que se pretende enquadrar tenha semelhança com uma das expressamente previstas no dispositivo legal.

1.1. A situação dos autos é completamente diversa, sendo exatamente o contrário daquela prevista no inciso XIII do referido dispositivo, tendo em vista que o recorrente pretende a anulação do feito. Não há semelhança e, sim, oposição. Assim, de fato, o recurso em sentido estrito não é cabível.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C C DE A contra a decisão, de minha relatoria, assim ementada (fl. 526):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DO ART. 1.029, § 1º, NÃO ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 581 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Na presente insurgência, a defesa sustenta a possibilidade de interpretação extensiva quanto ao rol previsto no art. 581 do Código de Processo Penal, argumentando que o caso dos autos se amolda a hipótese do inciso XIII do referido dispositivo, porém de modo invertido.

Assevera que 'anular' um feito e 'não anular', por inúmeras razões, podem ter polos invertidos, mas fazem parte de uma mesma matéria, que, no caso, está sendo tratada de maneira diferente, sem quaisquer justificativas legais! Discriminar a mesma matéria pelo 'sim' ou pelo 'não' traria tratamento diverso a situações 'iguais', apenas com polos invertidos (fls. 535/536).

Ressalta que o inciso XIII do art. 581 do CPP acolhe ao Ministério Público, órgão acusador, ter o Direito de Recorrer em Sentido Estrito - pois é fato que tal artigo seria voltado a acusação – mas em situação materialmente idêntica, tira de quem mais precisa, o Réu, o Direito a ver sua matéria analisada pelo Tribunal (fl. 536).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa dos autos para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais são insuficientes para infirmar o juízo monocrático.

Conforme explicitado na decisão impugnada, a controvérsia se restringe à possibilidade de cabimento de recurso em sentido estrito contra decisão que não acolheu o pedido anulatório da defesa.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 133 - grifo nosso):

[...] O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito, quando a lei não prevê para determinada situação em concreto.

Com efeito, o Código de Processo Penal estabelece no artigo 581, inciso XIII, o cabimento do recurso em sentido estrito em face de decisão, despacho ou sentença, que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte.

Desta feita, anulado o processo, no todo ou em parte, é cabível o recurso em sentido estrito.

No entanto, no presente caso, a situação é completamente diversa, sendo exatamente o contrário daquela prevista no dispositivo legal, vez que o recorrente almeja a anulação do feito.

Ora, como já dito alhures, o disposto no art. 581 é taxativo e não exemplificativo.

Destarte, observa-se no processo penal a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, de modo que aquelas que admitem recurso devem estar expressamente previstas em lei.

Assim sendo, por serem irrecorríveis, as decisões interlocutórias poderão ser objeto de análise em eventual interposição de recurso de apelação, em matéria preliminar, já que em relação a elas não ocorre a preclusão.

[...]

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que **é possível interpretação extensiva** das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, desde que a situação que se pretende enquadrar tenha **semelhança** com uma das expressamente previstas no dispositivo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, elencadas no art. 581 do Código de Processo Penal, são taxativas, admitindo-se, quanto a tais hipóteses, interpretação extensiva, mas não interpretação analógica.

2. Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo deste recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de prova requerida pelo Parquet (REsp 1.078.175/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/4/2013).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.630.121/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018 - grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DESSE RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE REJEITOU O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS, POR JULGÁ-LAS PERTINENTES AO DESLINDE DA CAUSA. DESCABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admite-se interpretação extensiva ou analógica às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, "desde que a situação a que se busca enquadrar tenha similitude com as hipóteses do art. 581 do CPP" (REsp 197.661/PR, 6.ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/12/2008).

2. No caso, pretende o Recorrente interpretar extensivamente o inciso XIII do art. 581 do Código de Processo Penal, que prevê o cabimento do referido recurso em face de decisão "que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte". No entanto, essa previsão não se assemelha à hipótese dos autos, na qual a Defesa pretende reformar decisum que indeferiu pedido de desentranhamento de peças admitidas pelo Magistrado Singular como prova emprestada.

3. Recurso desprovido.

(REsp n. 1.179.202/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 21/9/2011 - grifo nosso).

No caso, o recorrente busca semelhança com a hipótese do inciso XIII do art. 581 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...]

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

No entanto, como consignado no *decisum* monocrático, a situação dos autos é completamente diversa, sendo exatamente o contrário daquela prevista no dispositivo legal, tendo em vista que o recorrente pretende a anulação do feito. Não há semelhança e, sim, oposição. Assim, de fato, o recurso em sentido estrito não é cabível, conforme decidido pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.042.905 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0386407-1

Número de Origem:

00007219620198260062 00010763820218260062 0001076382021826006250000 10763820218260062
1076382021826006250000 15003713420198260062 20220000363529 20220000468105 21667042021
7219620198260062

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C C DE A

ADVOGADOS : DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419

GUSTAVO ORÉFICE - SP179403

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : B L B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109

DANIEL ANTÔNIO DE SOUZA SILVA - SP292570

DAVI RODNEY SILVA - SP340863

PRISCILA DA SILVA SOARES - SP447728

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C C DE A

ADVOGADOS : DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419

GUSTAVO ORÉFICE - SP179403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : B L B - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109

DANIEL ANTÔNIO DE SOUZA SILVA - SP292570

DAVI RODNEY SILVA - SP340863

PRISCILA DA SILVA SOARES - SP447728

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025